



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-134/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE INSTAGRAM. POSTAGEM POR TERCEIRO. SHOWMÍCIO EVENTO ASSEMELHADO. PENA DE ADVERTÊNCIA. MANUTENÇÃO DE EXCLUSÃO DA POSTAGEM. DESPROVIMENTO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 01 RENOVA CREMEGO apresentou representação contra entrevista televisiva, divulgação de seu conteúdo em vídeo e em rede social concedida pelo Candidato Dr. MARCELO PRADO, membro da CHAPA 02 RENOVAÇÃO DE VERDADE.

A Comissão Regional Eleitoral GO julgou parcialmente procedente a representação, tendo proferido a seguinte decisão, no que aqui interessa:

DECISÃO

[...]

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe, nos artigos elencados na Representação que: “Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros” (grifamos) “Art. 46. Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. Parágrafo único. A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas - cantores, atores e/ou apresentadores -durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada” (grifamos) “Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas. §1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I -de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; II -oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (grifamos) “Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelar em que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.

§3º A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral. §4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução”

Registramos a princípio, que na Resolução CFM 2315/2022, não há dispositivo que

discipline de forma específica acerca da propaganda eleitoral (gratuita ou paga) no rádio ou na TV.

Por outro lado, o artigo 67 da referida Resolução, determina que:

Art. 67. Aplicam - se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral , da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Pois bem, pelos relatos da Representação da Chapa 1, como também, da defesa da Chapa 2, resta incontroverso que o candidato da Chapa 2 - Dr. Marco Prado, participou, no dia 19/07/2023 as 18h15, do programa de TV (emissora Fonte TV) denominado de "Programa Placar Esportivo", no qual, o referido candidato falou sobre as eleições do CREMEGO, e ao final, pediu voto para a Chapa 2.

Em diligência (acesso ao canal do Instagram do apresentador do referido programa "ddiasdanilo" durante a realização da reunião desta CRE realizada na data de 24/07/2023), verificamos que, no dia 19/07/2023 foram divulgadas fotos do candidato da Chapa 2 - Dr. Marcelo Prado com os apresentadores do programa, com a informação acerca da sua participação, sem menção contudo, ao tema abordado na entrevista.

Quanto à informação constante na Representação de que o vídeo/fotos com o conteúdo do programa teriam sido veiculados pelo Dr. Marcelo Prado no grupo de WhatsApp "MÉDICOS UNIDOS GO", temos que, por não constar tal descrição na Ata Notarial de ID SEI 0309511, e por se tratar de grupo do qual esta CRE não integra, não foi possível confirmar tal informação.

Dito isto, em análise aos artigos elencados na Representação, entendemos não ser possível a caracterização de ofensa ao artigo 41, visto que, embora tenha a Chapa 2, recebido apoio de terceiro não médico, o mesmo dispositivo dispõe que "As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros".

Ademais, além de não ter sido comprovada a divulgação do teor do vídeo pela Chapa 2 ou por seus candidatos (mas somente pelo terceiro apoiador - apresentador do programa), verifica-se também que, não se constata em seu teor, qualquer ofensa e/ou inverdades proferidas em desfavor da Chapa 1.

Quanto ao artigo 47, registra-se que a Comissão Nacional Eleitoral possui entendimento, no sentido de que:

"(...) o TSE entende que "eventos com a presença de candidatos e de artistas EM GERAL", realizados na internet, são considerados "lives eleitorais", figura assemelhada a um showmício.

Já a agente promotora da Chapa recorrida, Sra. Júlia Lucy, é figura pública, tal qual incontroversamente exposto no expediente. Pessoa de carreira política, com produção literária, e que conta com mais de 47 mil seguidores em seu perfil no Instagram (fls. 29- 31).

Sendo assim, no entendimento desta CNE, as características dessa figura pública, notadamente o potencial de influenciar opiniões e tendências, objetivamente aferido pelo seu número de seguidores na rede Instagram, confere-lhe condição equiparável ao conceito de "artista".

Note-se que aqui o foco não está na produção artística da agente de promoção da chapa, mas, sim, no poder de influência em massa, o que inclusive a fez ser escolhida por uma empresa especializada em marketing para promover a Chapa 03, conforme exposto pela própria recorrida.

Todo esse potencial de influência, economicamente mobilizado por uma empresa de marketing eleitoral, exposto em rede social de médica candidata, que conta com mais de 500 seguidores (fls. 10), representa justamente o que a norma objetivou evitar: o

desbalanceamento das armas entre os candidatos, representado por um desequilíbrio econômico nos métodos de conquista de votos.

Fazendo-se a junção desses conceitos, à luz dos fatos demonstrados no expediente, tem-se que o evento em questão consistiu numa live eleitoral, figura assemelhada a um showmício na leitura do TSE, tendo sido conduzida por uma figura pública de alcance artístico.

Mesmo que se considere o evento digital como uma mera reunião, ainda assim há a subsunção da postagem na segunda parte do art. 46 da Resolução Eleitoral. É dizer, tratou-se de reunião conduzida, capitaneada, ou animada por uma figura equiparada a artista.

Neste ponto, vez outra, a capacidade de gerar a atenção e engajamento do público, advinda de uma notoriedade prévia, é o fator determinante, não havendo a necessidade de se tratar de uma “animação” na acepção comumente associada à “diversão” ou a “entretenimento” (...). (grifamos)

Assim, dada a capacidade do apresentador do programa de influenciar opiniões, e considerando que além de a entrevista ter sido transmitida em canal de TV aberta (emissora Fonte TV), houve também a divulgação de fotos “dos bastidores” desta, no Instagram do dito apresentador, o qual, conta com mais de 16 mil seguidores, entendemos que houve infração ao artigo 46 da Resolução CFM 2315/2022.

De igual forma, consideramos que houve infração ao inciso I, do §1º do artigo 55 da dita resolução, na medida em que, restou incontroverso também, a veiculação de propaganda eleitoral da Chapa 2 na internet (canal do YouTube – “Programa Placar Esportivo”), através de seu candidato Marcelo Prado, que pediu voto de forma explícita em sítio de pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

A CRE delibera por:

1 - Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que Chapa 2 providencie, no prazo de 01 (um) dia, o encaminhamento de solicitação endereçada ao “Programa Placar Esportivo” da emissora de Televisão - Fonte TV, para que seja RETIRADA do Youtube, a parte do vídeo do programa transmitido na data de 19/07/2023 relativa à participação do candidato da Chapa 2 - Dr. Marcelo Prado;

2 - Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que Chapa 2 providencie, no prazo de 01 (um) dia, o encaminhamento de solicitação endereçada ao entrevistador do “Programa Placar Esportivo” - Danilo Dias, de RETIRADA do seu endereço no Instagram “ddiasdanilo”, da postagem feita no dia 19/07/2023 com fotos do candidato da Chapa 2 - Dr. Marcelo Prado, contendo a divulgação do programa transmitido na mesma data;

3 - Advertir, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 2 - Renovação de Verdade e o Dr. Marcelo Prado acerca da vedação legal contida nos artigos 46 e 55, §1º, inciso I, da Resolução CFM 2315/2022, com o alerta de que, o descumprimento da presente decisão (que não possui efeito suspensivo, mas ao contrário, possui aplicabilidade imediata - §3º do artigo 63), ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada, poderá ensejar na exclusão da Chapa 2 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2315/2022 - artigo 7º, parágrafo sexto, artigo 55 parágrafo segundo, artigo 56, parágrafo único, artigo 59, parágrafo quarto e artigo 66.

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da ata por e-mail.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião lavrando a ata que, após lida e aprovada pelos participantes, segue assinada.

A Chapa 02 recorre da transcrita decisão, requerendo o afastamento da decisão, alegando:

- que os Recorrentes atuaram no exercício regular de um direito de LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO e EXPRESSÃO, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

- que Comissão Regional Eleitoral do CRM-GO não deve prevalecer uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral tem sólida jurisprudência de que “showmício” é um evento que une AR DE FESTIVIDADE, com conjugação de APRESENTAÇÕES MUSICAIS COM CARÁTER POLÍTICO

- que não se aplica a esta REPRESENTAÇÃO a hipótese contida no artigo 39, §7º da Lei federal 9504/1997 que disciplina a situação definida como “showmício” ou equiparada;

- que não deve prevalecer o entendimento da decisão ATA DE REUNIÃO Nº SEI-14 - CREMEGO/DIR/COMRE deu-se pelo artigo 46 da Res. CFM 2315/2022;

- o candidato, MARCELO PRADO, não pode ter nenhum controle da página da EMISSORA DE TV instalada na plataforma do YOUTUBE, tanto isso é verdade que é a própria rede de TV quem administra tal página no YOUTUBE;

Ao final, a chapa recorrente requer ao final:

a) seja acolhido o presente RECURSO para que seja INTEGRALMENTE REFORMADA a decisão ATA DE REUNIÃO Nº SEI-14 - CREMEGO/DIR/COMRE, ora recorrida, de modo que não sejam mantidas as penas administrativas cominadas;

b) caso a presente COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL, não acolha integralmente esse RECURSO, que sejam aplicadas penas administrativas menos severas que as constantes do DECISÃO SEI-09 - CRE/CREMEGO

A Chapa 01 apresentou contrarrazões pela manutenção da decisão.

A CRE-GO atestou a tempestividade e legitimidade do recurso e das contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

Com efeito, a decisão da CRE - GO teve como fundamentação a Decisão CNE 25, que se mostra pertinente ao caso em análise, pois é inegável que há os pontos comuns da ambas as decisões, quais sejam:

- inequívoca utilização de rede social de terceiro (apresentador de programa televisivo), alheio a processo eleitoral;

- potencial influência na utilização da rede social de terceiro.

Assim, as razões para imputação da infração ao artigo 46 da Resolução CFM nº 2315/2022 mostraram-se pertinente, pois restou apurado pela CRE - GO que constavam no canal do Instagram “ddiasdanilo” fotos divulgadas do candidato da Chapa 2 - Dr. Marcelo Prado com os apresentadores do programa.

Ademais, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o conceito de showmício pode ser entendido não “apenas a hipótese de showmício, como também a de **evento**

assemelhado”:

· “Consulta. Art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. Showmícios e eventos assemelhados. Hipótese de ‘lives eleitorais’. Idêntica vedação. Resposta negativa. 1. Consulta formulada com o seguinte teor: ‘a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?’. 2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, ‘é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral’. Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos. 3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas EM GERAL, transmitidos pela internet e assim denominados como ‘lives eleitorais’, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de ‘evento assemelhado’, o que, de todo modo, albergaria as denominadas ‘lives eleitorais’. 5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. 6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República. 8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral.” (grifou-se) (Ac. de 28.8.2020 na Cta nº 060124323, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Logo, a participação do candidato no programa televisivo de esporte, com apresentadores dando apoio explícito a sua candidatura, inclusive com postagem em suas próprias redes sociais, apresenta a subsunção dos fatos ao artigo 46 da Resolução CFM nº 2315/2022 e à jurisprudência do TSE acima transcrita.

Outrossim, na mencionada Decisão CNE 25, estou consignado que:

Neste ponto, vez outra, **a capacidade de gerar a atenção e engajamento do público, advinda de uma notoriedade prévia**, é o fator determinante, não havendo a necessidade de se tratar de uma “animação” na acepção comumente associada à “diversão” ou a “entretenimento”. (grifou-se)

O que factível ter ocorrido com a inserção das postagens de apoio ao Candidato da Chapa 02 nas redes sociais dos apresentadores de televisão.

No que tange a penalidade, também restou imputada a advertência, a mesma sanção aplicada na multi-citada Decisão CNE 25.

Por fim, a Decisão do CRE - GO obrigou a recorrente a comprovar:

- a) o encaminhamento de solicitação endereçada ao “Programa Placar Esportivo” da emissora de Televisão - Fonte TV, para que seja RETIRADA do Youtube, a parte do vídeo do programa transmitido na data de 19/07/2023 relativa à participação do candidato da Chapa 2 - Dr. Marcelo Prado;

b) o encaminhamento de solicitação endereçada ao entrevistador do “Programa Placar Esportivo” – Danilo Dias, de RETIRADA do seu endereço no Instagram “ddiasdanilo”, o que se mostra razoável tendo em vista a existência inequívoca da ofensa ao artigo 46 da Resolução CFM nº 2315/2022.

Tem-se que as determinações acima também se mostram pertinentes, vez que comprovada a infração do artigo 46 da Resolução CFM n. 2.315/2002, é preciso buscar a retirada das propagandas dos veículos onde se encontram postadas.

Nada obstante, no que tange o trazido no recurso da dificuldade no cumprimento das determinações da CRE – GO, tem-se que a simples comprovação do encaminhamento do pedido de retirada da propaganda das redes sociais já é suficiente para o cumprimento da decisão.

Ou seja, a Chapa deve buscar de forma idônea a retirada das postagens da propaganda, sem, contudo, poder ser compelida a fazê-lo, vez que não há tal determinação na decisão da CRE - GO.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 09/08/2023, às 17:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340942** e o código CRC **0A8C8033**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004895-0 | data de inclusão: 09/08/2023